



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.918733/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.428 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CNJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/10/2003

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP.
CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ
E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a homologação parcial de declaração de compensação, quando comprovado que parte do crédito nela postulado fora utilizado para a quitação de débito com características distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 04, por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 03151.13575.130204.1.3.04-7779, transmitida em 13/02/2004, foi parcialmente homologada.

A homologação parcial foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de CSLL de código 2372 (lucro presumido), no valor de R\$ 21.473,17, efetuado em 31/10/2003. Consta do despacho decisório, que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi localizado, mas o valor recolhido foi parcialmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, de mesmo código de receita e período de apuração, restando crédito disponível, no valor de R\$ 7.638,75.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 3.228,40 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 17/11/2008 (fl. 36).

Em 26/11/2008, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fl. 01 a 03. Nela constam os seguintes argumentos:

- não existe o saldo devedor apontado no despacho decisório, porque a empresa recolheu, por meio de DARF, valores suficientes para quitação do débito;*
- ocorre que, após as compensações e pagamentos com DARF no 3º trimestre de 2003, verificou-se um pagamento a maior, sendo este usado para compensar débito do 4º trimestre de 2003, por meio do PER/DCOMP n.º 03151.13575.130204.1.3.04-7779, conforme quadro abaixo:*

Quadro Representativo da DCTF do 3º trimestre de 2003			
Saldo Devedor - DCTF 3º trim./2003	Pagamento DARF	Compensações	Saldo a ser compensado no 4º trim 72003
R\$ 14.453.26	R\$21.473.17	R\$ 3.532,13	R\$10.552.04

Quadro Representativo da DCTF do 4º trimestre de 2003			
Saldo Devedor - DCTF 4º	Pagamento DARF	Compensações	Saldo a ser

trim 72003			compensado no 1º trim 72004
R\$ 24.733,98	R\$ 13.865,17	R\$ 10.868,81	R\$ 0,00

• a vista do exposto, pede-se que a manifestação de inconformidade seja acolhida e que os dados do PER/DCOMP ou da DCTF sejam retificados, para que sejam aproveitados os recolhimentos identificados pela manifestante, que se encontram disponíveis na Receita Federal, para abatimento do débito ora cobrado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. 02-28.517, de 8 de setembro de 2010 (e-fl. 48), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/10/2003

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE.

Não se admite a compensação de débito com crédito que se comprova inexistente.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 56), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Registra que "Durante os anos calendários 2002 e 2003, o contribuinte CNJ Engenharia e Construções Ltda, pagou diversos DARFs para quitar os débitos, além de ter declarado uma compensação no valor de R\$ 10.437,88 para CSLL (conforme processo 10680.010887/2002-66 protocolizado na SRF em 19.07.2002) e R\$ 1.293,82 para IRPJ (conforme processo 10680.001863/2002-16) e ao final, ainda restou-lhe um crédito tributário, conforme pretende-se demonstrar a V.Exa. através da planilha denominada - 'LEVANTAMENTO E COMPARATIVO DE DÉBITOS E PAGAMENTOS ANOS CALENDÁRIOS 2002 E 2003', a esta anexada'."

Relativamente à compensação não homologada, sustenta que "como foram diversas compensações, por ocasião das várias declarações (DIPJ, DCTF e PER/DECOMP), certamente houve erros de digitação, especialmente na confecção e envio das PER/DCOMP's".

Afirma que "alguns dos DARF's efetivamente quitados e constantes nos registros da RFB, bem como da planilha em anexo, não foram utilizados para baixar débitos, acreditando o Contribuinte que estão em 'aberto', disponíveis nos registros internos da Receita Federal" e que "Para solucionar o problema acima especificado, a CNJ, quando da Manifestação de Inconformidade, solicitou que as DCTF's e PERD/COMP's pudessem ser retificadas, em função dos erros de digitação cometidos, uma vez que pelo sistema normal já não era possível enviar declarações retificadoras."

Requer "que sejam acatadas as razões acima, sob a ótica do princípio da verdade material, para que a Receita Federal do Brasil possa admitir os pagamentos/créditos considerando o conjunto de todos os DARFS com período de apuração dos anos calendários 2002 e 2003, recolhidos junto a rede bancária e a esta anexados, os quais, demonstram que todo os débitos também de P.A. anos calendários 2002 e 2003 se encontram quitados (...)".

Solicita, ainda, "que sejam analisados em conjunto os diversos processos que tratam dessa mesma cobrança, abaixo elencados, mas que para cada um deles foi apresentado o presente Recurso Voluntário: 10680.900.985/2008-82, 10680.902.290/2008-35, 10680.901.109/2008-73, 10680.901.475/2008-22, 10680.902.378/2008-57, 10680.918.732/2008-65."

Ao final requer o acolhimento do Recurso Voluntário para o fim de cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, o Recorrente requer a análise conjunta deste processo com os de nºs 10680.900.985/2008-82, 10680.902.290/2008-35, 10680.901.109/2008-73, 10680.901.475/2008-22, 10680.902.378/2008-57, 10680.918.732/2008-65, sob a justificativa de que tratam da mesma cobrança.

Os critérios para vinculação de processos no âmbito do CARF estão previstos no artigo 6º do Anexo II, da Portaria MF nr. 343/2015 (RICARF):

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

O Recorrente faz apenas uma descrição sumariada dos fatos ocorridos segundo o seu próprio entendimento e colaciona aos autos uma planilha intitulada "Levantamento e Comparativo de Débitos e Pagamentos anos-calendários 2002 e 2003", acompanhada de diversos comprovantes de arrecadação de tributos federais. Entretanto, não explica nem aponta quais foram as irregularidades por ele cometidas que supostamente teriam caracterizado "erro de fato" no preenchimento da DCOMP, nem em que momento, como e onde foram praticadas, afirmando unicamente que "*certamente houve erros de digitação, especialmente na confecção e envio das PER/DCOMP's*".

É cediço que o *onus probandi* do crédito pleiteado compete àquele que o alega possuir e que a compensação tributária, enquanto instituto jurídico e forma de extinção de crédito tributário prevista em lei, opera pelo encontro de contas entre créditos tributários e créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a fazenda pública.

Considerando que o Recorrente não logrou comprovar de forma idônea e indubitável o crédito de R\$ 3.228,40 que entendia possuir (e-fls. 49), é forçoso reconhecer que este não se revestia dos requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo artigo art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN¹ para o deferimento da compensação, sendo, portanto, correta a homologação parcial do PERD/COMP nº 03151.13575.130204.1.3.04-7779.

Ademais, o Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação foi emitido com base em informações constantes da base de dados da RFB e extraídas de declarações válidas prestadas pelo próprio Recorrente.

Em que pese a existência de impedimento à homologação da compensação do crédito não reconhecido, é bem verdade que o óbice poderia ser superado frente aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, desde que justificados por uma argumentação lógica e congruente do Recorrente, acompanhada de provas inequívocas da inveracidade dos dados constantes na declaração de compensação homologada parcialmente, de modo a que fosse possível o reconhecimento (ou não) do direito creditório vindicado.

Nessa toada, a mera confecção de demonstrativo de compensação acompanhado de comprovantes de arrecadação é condição necessária, porém não suficiente à comprovação do pagamento indevido ou a maior não reconhecido por ocasião da emissão do despacho decisório de homologação parcial, devendo ser corroborada com exposição clara e ordenada dos fatos e fundamentos jurídicos do direito postulado e com informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DCTF retificadora, DIPJ, DACON e/ou confirmada por documentos contábeis ou fiscais idôneos. Neste sentido caminha os seguintes precedentes deste CARF: 1002-000.363, 1002-000.350 e 1003-000.110.

Nenhum desses documentos e declarações foram juntados aos autos pelo Recorrente, o que afasta a possibilidade de confirmação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, requisito legal para a concessão da compensação, conforme dispõe o art. 170 do CTN.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Com relação ao pedido do Recorrente para retificação da DCTF e do PERD/COMP, corroboro com o entendimento exarado no acórdão recorrido, cujos trechos são abaixo reproduzidos:

A retificação do PER/DCOMP não pode ser requerida mediante manifestação de inconformidade. Conforme art. 76 da Instrução Normativa RFB n° 900, de 30 de dezembro de 2008, a retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa. Mesmo que na forma apropriada, a retificação não pode ser feita após a ciência do despacho decisório de não homologação. Disciplina o art. 77 da mesma IN, que a Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa na data do envio do documento retificador. O teor desses dispositivos já constava nos arts. 56 e 57 da Instrução Normativa SRF n° 600, de 28 de dezembro de 2005.

Também a retificação da DCTF não pode ser efetuada por meio de manifestação de inconformidade. De acordo com o art. 9° da Instrução Normativa RFB n° 974, de 27 de novembro de 2009, a alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. Disposição de mesmo teor já se encontrava no art. 11 da Instrução Normativa RFB n° 786, de 19 de novembro de 2007.

Além de o procedimento de retificação de DCTFs do ano-calendário de 2003 obedecer a regimento próprio, como bem apontado no acórdão recorrido, aduzo que o direito de o contribuinte pleiteá-la já está extinto, de acordo com os dispositivos normativos abaixo (grifos nossos):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1110, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2010

Art. 9º

(...)

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

(...)

Alicerçado nessa exposição e diante da ausência de elementos de prova capazes de infirmar a homologação parcial do PER/DCOMP de nº 35566.43997.311009.1.3.04-9625 pelo Despacho Decisório Eletrônico, considero acertada a decisão do acórdão recorrido que o corroborou, pedindo vênias para, de acordo com o §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57, do RICARF, adotar trechos de seu voto condutor abaixo transcritos como razões de decidir:

Conforme fls. 38 e 39, o contribuinte informou em DCTF débito de CSLL, no valor de R\$ 14.453,26, apurado com base no lucro presumido (código 2372), referente ao 3º trim. 2003. A esse débito foram vinculadas, na DCTF, compensações com pagamentos indevidos ou a maior, no valor de R\$ 3.532,13. Tais compensações, segundo DCTF, teriam sido feitas por meio de quatro PER/DCOMP, abaixo discriminados:

(...)

A diferença entre o débito e o valor das compensações vinculadas é igual a R\$ 10.921,13. O contribuinte efetuou, em 31/10/2003, recolhimento de código 2372, referente ao 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 21.473,17 (fl. 46). Assim sendo, o manifestante alega 'que teria direito creditório, no valor de R\$ 10.552,04 (21.473,17 — 10.921,13).

Ocorre que as compensações vinculadas em DCTF não se confirmam.

Nenhum dos quatro PER/DCOMP identificados na DCTF trata da compensação de débito de CSLL de código 2372 referente ao 3º trim. de 2003. Os débitos neles compensados têm código de receita 6012, ou seja, são de CSLL apurada com base no lucro real trimestral, e se referem ao ano de 2002, e não de 2003 (fls. 40 a 43). Portanto, não há compensação a ser considerada.

O crédito a que o contribuinte tem direito limita-se à diferença entre o valor do recolhimento e o valor do débito: R\$ 7.019,91 (21.473,17 — 14.453,26). Esse crédito já foi reconhecido no despacho decisório.

A análise acima descrita bem reflete o posicionamento deste julgador quanto ao tema ora examinado, não merecendo qualquer reparo, porquanto seus fundamentos estão em perfeita consonância com a legislação regente da matéria e porque não houve comprovação inequívoca do erro de fato alegado pelo Recorrente no preenchimento da declaração de compensação.

Processo nº 10680.918733/2008-18
Acórdão n.º **1002-000.428**

S1-C0T2
Fl. 101

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva